

## **RESOLUÇÃO CSMP Nº 15/2014**

*Regulamenta os artigos 12, V e X, e 111 da Lei Complementar nº 12/93, que tratam do afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior e dá outras providências.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 18 da Lei Complementar estadual nº 12/93,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o procedimento de concessão de licença em caráter especial para realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, aos membros do Ministério Público, prevista no artigo 12, incisos V e X; e no art. 111, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Superior do Ministério Público para autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso de aperfeiçoamento ou estudo, no País ou no exterior, prevista nos artigos 23, X e 111 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** a importância da qualificação funcional e profissional dos membros para a Instituição e, ainda, atendendo ao critério de razoabilidade no tocante a quantidade de membros em atividade e o número de afastamentos permitidos, com observância da supremacia do interesse público decorrente do exercício efetivo da atividade ministerial,

### **RESOLVE:**

*Art. 1º O afastamento de membro vitalício para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, depende de prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, que analisará o pedido, considerando a oportunidade, a conveniência, o interesse público e o da Instituição, observados os requisitos desta Resolução.*

*Parágrafo único. O prazo de afastamento de que trata a presente Resolução é de até 01 (um) ano, podendo o Conselho Superior do Ministério Público prorrogá-lo por igual período, uma vez comprovada documentalmente a sua necessidade e o*

*êxito nas fases do curso já cumpridas pelo interessado.*

*Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá autorizar o afastamento de membros vitalícios para frequentar cursos de pós-graduação estrito senso fora do Estado do Piauí, até o número correspondente a 1% (um por cento) do total de membros em efetivo exercício.*

*Parágrafo único. No caso de a porcentagem deste artigo expressar número fracionado, será considerado o número inteiro seguinte, na ordem crescente.*

*Art. 3º Não se autorizará o afastamento do membro para frequentar:*

*I - cursos de pós-graduação no Estado do Piauí;*

*II – cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação “lato senso”;*

*III - cursos de pós-graduação promovidos em outras unidades da Federação ou no exterior, se cursos similares forem oferecidos por instituição oficial ou reconhecida sediada no Estado do Piauí;*

*IV - cursos de pós-graduação estrito senso oferecido por instituição não-oficial ou não-autorizada pelo Conselho Nacional de Educação ou, ainda, por universidade brasileira, cujo convênio com universidade estrangeira não tenha sido reconhecido pelo MEC/CAPES.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, o Conselho Superior do Ministério Público, observando o disposto no art. 1º da presente Resolução, poderá conceder autorização para frequência a tais cursos, que se limitará aos dias de aulas, caso em que será designado substituto para atuar apenas nas tutelas de urgências e audiências aprazadas para aqueles dias.*

*Art. 4º O pedido de afastamento para frequência de cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento, no País ou no exterior, será dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e conterà minuciosa justificativa, demonstradas a relevância e a pertinência institucionais.*

*§ 1º O pedido, salvo impossibilidade devidamente justificada, deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60(sessenta) dias da data pretendida, e instruído com:*

*I – documento firmado pela autoridade competente da instituição que*

*promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite, e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;*

*II – plano ou o projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horas), período de férias, pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido pelo interessado na elaboração de dissertação final e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;*

*III – certidão informando a data de ingresso do interessado no Ministério Público, de seu vitaliciamento e da promoção na carreira;*

*IV – certidão exarada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a vida funcional do interessado, comprovando estar em dia com suas atribuições e não ter sofrido sanção disciplinar há menos de 01 (um) ano da data do requerimento;*

*V – certidão da Secretaria Judiciária comprovando a inexistência de processos com vistas ao Ministério Público;*

*VI – termo de compromisso no qual deverá constar que o interessado:*

*a) continuará no exercício funcional de cargo do Ministério Público pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;*

*b) na hipótese de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público, ficará ciente que responderá a procedimento disciplinar na Corregedoria-Geral do Ministério Público;*

*c) estará à disposição da Administração Superior, sem prejuízo das suas funções de órgão de execução, pelo dobro do período do seu afastamento, para atuar em programas de aperfeiçoamento dos membros e dos servidores da Instituição, dentro de sua área de especialização.*

*§ 2º Para efeito de avaliação da relevância institucional do projeto, serão considerados os seguintes critérios:*

*a) pertinência temática com as funções ministeriais;*

*b) adoção de linha de pesquisa e de área de concentração com identidade temática não conflitante com os objetivos institucionais do Ministério Público;*

*c) utilização do conteúdo produzido relacionado às funções ministeriais, como forma de atualização e qualificação da atuação institucional.*

*§ 3º Excecuam-se das exigências do §1º os pedidos de afastamento para cursos, congressos ou seminários que não ultrapassem 08 (oito) dias de duração, autorizados diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 12/93.*

*§ 4º Os pedidos de afastamento gozam de preferência, devendo ser apreciados até 30 (trinta) dias a partir do seu protocolo na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.*

*§ 5º No caso de ser ultrapassado o prazo indicado no parágrafo anterior, não sendo atribuída a demora ao interessado, poderá este interpor recurso, em quarenta e oito horas, ao Colégio de Procuradores, com base no art. 16, VIII, “e”, da LC 12/93.*

*§ 6º O pedido será indeferido quando não forem preenchidos os requisitos dos incisos do § 1º deste artigo.*

*Art. 5º Na primeira quinzena dos meses de janeiro e julho de cada ano, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público publicará relatório informativo da situação dos membros do Ministério Público afastados para frequentar cursos de pós-graduação, com indicação da Universidade e a natureza do curso, tempo de duração e data do término da licença, constando, ainda, as datas a partir das quais serão abertas, no ano seguinte, novas vagas.*

*Art. 6º Em caso de os pedidos submetidos ao Conselho Superior superarem as vagas disponíveis, a preferência será fixada com observância dos seguintes e cumulativos critérios:*

*I – o mais antigo na carreira, dentre os que não tenham sido anteriormente beneficiados com afastamento para o mesmo fim;*

*II - interesse do Ministério Público do Estado do Piauí indicado pela correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como da monografia final, dissertação ou tese a ser elaborada e as atividades institucionais em geral;*

*III – correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como do*

*trabalho, dissertação ou tese a ser elaborada e a atividade institucional exercida pelo interessado quando da apresentação do pedido.*

*Parágrafo único. Excepcionalmente, e desde que não haja qualquer outro pedido da mesma espécie protocolado na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, poderá ser deferido novo afastamento ao membro já beneficiado anteriormente, desde que tenha o interessado retornado às suas atividades ministeriais há pelo menos 4 (quatro) anos.*

*Art. 7º O membro do Ministério Público afastado nos termos desta Resolução observará os seguintes preceitos:*

*I – encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao afastamento, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável que comprove sua inscrição ou matrícula;*

*II – encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, semestralmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição de ensino, histórico escolar do curso e relatório dos trabalhos de que tenha participado, e, uma vez defendida a dissertação ou tese, no prazo de até seis meses a contar da defesa, diploma ou certidão de conclusão, para comprovação do aproveitamento;*

*III – encaminhar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, para divulgação, pelo menos um exemplar do trabalho final, dissertação, ou tese aprovada.*

*§1º Aprovado o relatório, monografia, dissertação ou tese, deverá o membro permanecer à disposição do Ministério Público para, sem ônus para a Administração, compartilhar o conhecimento adquirido, por meio de cursos e palestras organizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF ou órgão correlato, pelo dobro do período do seu afastamento.*

*§2º Em caso de descumprimento das condições especificadas neste artigo, o membro terá seu afastamento suspenso ou cancelado pelo Conselho Superior do Ministério Público, com comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público para apuração de eventual infração disciplinar.*

*Art. 8º No afastamento previsto nesta Resolução não haverá qualquer ônus para o Ministério Público, ressalvada a remuneração.*

*Art. 9º Autorizado o afastamento, os membros do Ministério Público deverão conciliar a interrupção dos cursos com os períodos de gozo das férias individuais.*

*Parágrafo único. O beneficiado com o afastamento comunicará a época prevista para as férias letivas, para programação dos efeitos financeiros pertinentes e a coincidência dessas com as funcionais.*

*Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior do Ministério Público podendo, em caso de urgência, ser decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público.*

*Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 003/2006-CSMP.*

*Teresina, 14 de fevereiro de 2014.*

**ZÉLIA SARAIVA LIMA**  
**Procurador-Geral de Justiça**

**ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**  
**Procuradora de Justiça**

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**  
**Procuradora de Justiça**

**ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES**  
**Procurador de Justiça**

**LUIS FRANCISCO RIBEIRO**  
**Procurador de Justiça**